

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2025, INTERPOSTA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, VIA INTERNET, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, POR DEMANDA, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM CARTÃO MAGNÉTICO, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TFD E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DESTE EDITAL

O Pregoeiro do Município de Ibiá-MG responde à Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 034/2025 apresentado por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, nos seguintes termos:

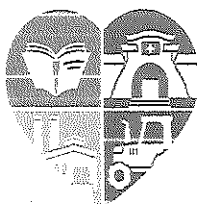
DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva posto que protocolada no prazo legal.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante em apertada síntese que:

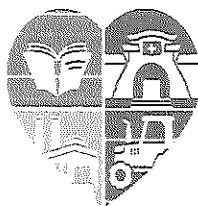
(I) O direito de preferência é uma ferramenta prevista na legislação para fomentar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em processos licitatórios, esta preferência é regida pela Lei Complementar n.º 123/06. No entanto, é imperativo reconhecer que a legislação possui limitações intrínsecas, sendo inaplicável em algumas situações, como por exemplo quando o valor estimado do item licitado extrapola a receita bruta máxima permitida para a classificação como ME/EPP. A Lei de Licitações em vigência, por meio de seu art. 4º, estabelece criteriosamente as situações em que a preferência anteriormente mencionada não será aplicada em se tratando de duas circunstâncias específicas. A primeira se refere ao valor, isso porque, quando o valor estimado da contratação supera o limite estipulado pela legislação (R\$ 4,8 milhões) incabível a preferência. Já a segunda inaplicabilidade da preferência ocorre quando a empresa detentora já possui contratos públicos firmados durante o exercício financeiro, cujo montante se equipare ao previsto na legislação. Essa disposição legal busca, de maneira clara e objetiva, resguardar a eficácia do mecanismo de preferência, ao mesmo tempo em que estabelece critérios financeiros e contratuais que norteiam sua aplicação no processo de contratação. A cláusula do edital, ao prever a preferência para ME/EPP, deve ser redigida de forma a respeitar os limites legais. A ausência de clareza e conformidade com a legislação pode gerar insegurança jurídica e nulidades dos atos. Apesar da cláusula do edital, é imperativo destacar que, em conformidade com o disposto no art. 4º da nova Lei de Licitações, parágrafo primeiro, inciso I, o edital está vedado de prever qualquer tratamento diferenciado. Tal proibição se fundamenta no valor expressivo da licitação, alcançando a quantia de R\$ 5.288.868,45 (cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o que ultrapassa o limite máximo estabelecido, fixado em 4,8 milhões. Diante do exposto, é imperativo requerer a exclusão imediata da cláusula e disposições relacionadas ao direito de preferência do edital. Essa medida se faz essencial para resgatar a legalidade e a equidade no certame, preservando a credibilidade do processo licitatório e garantindo que a disputa ocorra em conformidade com os princípios e normativas legais estabelecidas pela vigente Lei de Licitações.



(II) Observa-se que, previamente à vigência da Lei de Licitações n.º 14.133/21, a Lei n.º 8.666/93 estabelecia as regras e condições de pagamento com um prazo de ATÉ 30 (trinta) dias corridos a contar do adimplemento de cada parcela. 8.666/93 Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Grifo nosso) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso) É importante destacar que, mesmo o edital não sendo regido pela Lei n.º 8.666/93, a aplicação da legislação se dá de forma subsidiária em razão da omissão presente na Lei n.º 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado. Consta no edital que o pagamento deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços, vejamos: 17. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DOS PREÇOS: 17.1. O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços. (grifo nosso) As disposições editalícias referentes ao prazo de pagamento apresentam uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 30 dias corridos, visto que o pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços, excedendo a razoabilidade e o limite legal estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e pela IN SEGES/ME n.º 77. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada. Portanto, a forma de arranjo de pagamento proposta no edital estabelece um prazo para a quitação dos serviços prestados superior a 30 dias corridos, visto que, conforme consta, o prazo será contado em dias úteis e somente se iniciará a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços.

(III) Considerando a lacuna existente na Lei n.º 14.133/21 quanto à definição precisa dos prazos para pagamentos em processos licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77 surge como uma medida pertinente e viável para orientar os procedimentos no caso concreto, permitindo uma condução mais eficiente e transparente dos processos de contratação pública. Nesse contexto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME n.º 77, de 4 de novembro de 2022, delinea os prazos a serem observados para o pagamento dos fornecedores, vejamos: Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas essenciais nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Em casos de substituição do instrumento contratual por outro legalmente válido, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento devem constar no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outro documento negociado com o mercado. (Grifo nosso) Art. 7º Os prazos mencionados no art. 6º serão estabelecidos em: I – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou documento equivalente pela Administração; II – 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa. (Grifo nosso). Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Isso garantirá o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e promoverá uma execução contratual mais eficaz.

Requer a procedência da impugnação para proceder as seguintes alterações: I. Excluir imediatamente as cláusulas e disposições relacionadas ao direito de preferência do edital para empresas ME/EPP; II. Alterar as cláusulas do edital para constar que os pagamentos serão realizados em até 30 dias consecutivos, contados a partir do recebimento da fatura e/ou nota fiscal; III. Alternativamente, requer-se que seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, em consonância com a IN SEGES/ME N.º 77; IV. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da



Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Uma vez preenchidos os requisitos legais, recebo e conheço da presente Impugnação por ser própria e tempestiva, para no mérito julgá-la totalmente improcedente pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Quanto a alegada pseudo ilegalidade na previsão de tratamento diferenciado às ME/EPP e violação da Lei 14.133/21.

Objetivando atender a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previsto constitucionalmente, além de ampliar o universo de fornecedores interessados em participar nas contratações públicas, a Lei estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs.

Assim, o item 2.3. do Edital em questão afirma que "Será concedido tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e para as Sociedades Cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não existindo qualquer ilegalidade quanto a este tratamento diferenciado.

Pelo contrário. O tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte decorre de previsão legal, nos termos da Constituição Federal/88, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 14.133/2021 e de Leis Estaduais e Municipais do Brasil a fora.

Nesse sentido, a Constituição Federal/88, nossa Carta Magna, dispõe no art. 179:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." (Grifos)

A Lei Complementar nº 123/2006 assim expressa:

Art. 1º Esta Lei Complementar **estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, especialmente no que se refere:

(...)

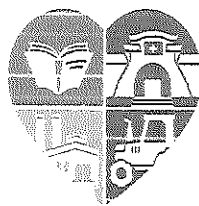
III - ao **acesso** a crédito e **ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (grifos)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 47. Nas **contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional,**



a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A Lei nº 14.133/2021 determina que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por decorrer determinação de Lei o item 2.3. do Edital em questão afirma que: "Será concedido tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e para as Sociedades Cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não existindo qualquer ilegalidade quanto a este tratamento diferenciado.

Ocorre, porém que a Lei nº 14.133/2021 nos §§ 1º, 2º e 3º do art.4º trazem ressalva, dizendo que:

Art. 4º (...)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

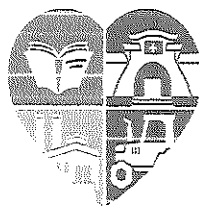
Seguindo esta determinação legal o Edital em questão dispõe que:

2.3.2. Não será concedido o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e para as Sociedades Cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021 ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

2.3.3. A obtenção de benefícios a que se refere o item 2.3. fica limitada às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, no ano-calendário de realização deste Pregão, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

2.3.3.1. Para fins do disposto no item 2.3.3. o licitante deverá enviar, exclusivamente por meio do Sistema, junto com os documentos de habilitação, e até a data e horário marcados para a abertura da Sessão, **Declaração** de observância desse limite, podendo ser utilizado o modelo do Anexo III, deste Edital.

2.3.4. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos itens 2.3.2. e 2.3.3.



Destarte, não há qualquer ilegalidade no Edital quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, já que cumpre o direito delas por determinação legal em participar dos certames licitatórios e ao mesmo tempo, também por determinação legal veda a concessão desse tratamento diferenciado, ao item cujo valor estimado for superior à receita máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Por outro lado deixa expresso que a obtenção de benefícios fica limitada às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, no ano-calendário de realização deste Pregão, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, e para esse fim exige declaração quanto a esse limite, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo III do Edital.

Assim, o Edital deixa claro como o sol do meio dia, com total segurança jurídica e sem nenhuma nulidade ou ilegalidade que se a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte tiver direito aos benefícios do tratamento diferenciado esse direito será assegurado. Se não tiver o direito, o tratamento diferenciado não será concedido

Isso não é invenção ou mera discricionariedade da Administração Municipal de Ibipia. É direito previsto inclusive na Constituição Federal/88, nossa Lei Maior.

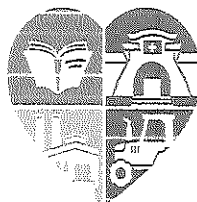
Tolere-se a repetição. O tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte decorre de previsão legal, nos termos da Constituição Federal/88, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 14.133/2021 e de Leis Estaduais e Municipais do Brasil a fora e deve ser previsto no Edital independentemente do valor total da presente licitação alcançar a quantia de R\$ 5.288.868,45 (cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O caso aqui não é de excluir, muito menos imediatamente, as cláusulas e disposições relacionadas as empresas ME/EPP por alcançar o valor total da licitação a quantia de R\$ 5.288.868,45 como quer a impugnante, mas cumprir o Edital e a legislação da seguinte maneira: (1) conceder o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006; (2) não conceder o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte; (3) conceder o tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, no ano-calendário de realização deste Pregão, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte; e (4) para esse fim exigir a apresentação da declaração quanto a esse limite; (5) levando em conta que nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos.

É simples assim. Se a licitante for Microempresa, auferindo, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e se for Empresa de Pequeno Porte, auferindo, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). e tiver apresentado prova dessa situação como exige o Edital gozará dos benefícios do tratamento diferenciado.

A licitação foi parcelada em 2 (dois) itens: manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de combustíveis

Apesar do valor total da licitação alcançar a quantia de R\$ 5.288.868,45 será julgado cada um dos itens de forma independente e autônomo de forma que uma licitante pode ganhar os dois itens ou apenas um dos itens com dois vencedores diferentes. O valor global estimado para manutenção corretiva e preventiva com o desconto médio apurado pelo Município é de **R\$ 4.350.700,00 (quatro milhões trezentos e cinquenta mil e setecentos reais)**. O valor global estimado para fornecimento de combustíveis é de **R\$ 571.135,200 (quinhentos e setenta um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos)**.



Assim, não será concedido o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno (item 2.3.2.do Edital)

Ademais, não será concedido o tratamento diferenciado se a Microempresa ou Empresa de Pequeno tiver celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, com apresentação de declaração para verificar esta ocorrência.

Não bastasse, o fato de que o valor total da licitação alcance a quantia de R\$ 5.288.868,45 não é motivo para exclusão da cláusula do direito do tratamento diferenciado porque caso a licitante seja ME ou EPP e vença os dois itens ou um dos itens do certame e durante o ano calendário aufera receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006, basta que faça o desenquadramento.

Por outro lado os valores estimados para a manutenção corretiva e preventiva e do fornecimento de combustíveis é um valor estimado para 12 (doze) meses com base no ano anterior, que tem consumo variável, não sendo possível quantificar com precisão a quantidade/consumo e valor a ser efetivamente e executado, e por isso, pode acontecer dos valores serem bem menores que os limites do art. 3º, I e II estabelecidos para ME e EPP, o que se estaria cerceando o direito das licitantes ME e EPP de exercer o seu direito ao tratamento diferenciado na presente licitação.

Diante do exposto, não há que se falar em exclusão imediata da cláusula e disposições relacionadas ao direito de preferência do edital pois a questão referente ao tratamento diferenciado para ME e EPP tal como nele exigido é legal, visa a equidade no certame, preservando a credibilidade do processo licitatório e garantindo que a disputa ocorra em conformidade com os princípios e normativas legais estabelecidas pela vigente Lei de Licitações, CF/88 e Lei Complementar nº 123/2006. Improcede, pois, a impugnação.

Quanto as alegações referentes ao prazo de pagamento, melhor sorte não socorre à Impugnante.

Segundo esta, consta no edital que o pagamento deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços, vejamos: As disposições editalícias referentes ao prazo de pagamento apresentam uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 30 dias corridos, visto que o pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços, excedendo a razoabilidade e o limite legal estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e pela IN SEGES/ME n.º 77. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada.

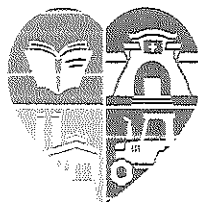
As alegações da impugnante quanto ao pagamento estão completamente desconectadas da realidade vivenciada no mercado de gestão de frota, e são completamente absurdas, descabidas e contraditórias, pois estão fundamentadas na Lei n.º 8.666/93 que foi expressamente revogada pela Lei n.º 14.133/2021 e na IN SEGES/ME n.º 77 que não tem obrigatoriedade de ser obedecida pela Administração Municipal de Ibiá, pois, dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas a prestação de serviços apenas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A própria impugnante afirma que *“É importante destacar que, mesmo o edital não sendo regido pela Lei n.º 8.666/93, a aplicação da legislação se dá de forma subsidiária em razão da omissão presente na Lei n.º 14.133/21”*.

Ora, a Impugnante confirma que a Lei 14.133/2021 é omissa quanto a questão da forma de pagamento e que o presente edital não é regido pela Lei 8.666/93.

Então como aplicar a Lei 8.666/93 de forma subsidiária à Lei n.º 14.133/2021 se a Lei 8.666/93 foi expressamente revogada pela Lei 14.133/2021? Que mágica é esta? Qual a legalidade das alegações da impugnante?

Isso por si só já seria suficiente para julgar improcedente a impugnação quanto a forma de pagamento estipulada no Edital. Mas por amor ao debate passamos a provar que as alegações da impugnante não merece prosperar.



O item 17, 17.1. e 17.1.3. tem a seguinte redação:

17. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DOS PREÇOS

17.1. O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços.

(...)

17.1.3. No caso de eventual atraso no pagamento e, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, haverá incidência de atualização monetária, sobre o valor devido, "pro rata die", ocorrida entre a data limite estipulada para pagamento e a da efetiva realização. Para esse fim, será utilizada a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE.

O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, portanto não procede a alegação que o edital estipula um período superior a 30 dias corridos.

Ademais cumpre a esse Pregoeiro registrar que o Município de Ibiá, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 9º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal.

Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a se submeter à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e ao seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado.

Assim, a elaboração do instrumento convocatório extrairá da norma licitatória, as disposições que o regerão, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o JUÍZO discricionário do Administrador que determina as especificações e as exigências comprobatórias dos serviços que pretende contratar, bem assim outras exigências, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, a qual estabelecia prazo máximo de 30 dias para pagamento, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece limite para tanto, devendo estas condições ser compatíveis com as do setor privado.

Evidentemente que a falta de previsão na Lei nº 14.133/2021 de prazo específico não autoriza que a Administração se exima de prazo para adimplir o contrato, sob pena de admitir a sua constituição em mora qualquer momento através do protesto de dívida.



Com efeito, o edital deve indicar as “condições de pagamento” conforme art. 25 da Lei 14.133/2021, o que inclui a necessidade de indicação do respectivo prazo de pagamento, de modo que, assim não o fazendo, o edital está incompleto.

Porém, o Edital em questão no item 17. especificou as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DOS PREÇO e definiu no item 17.1. que o pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços.

Por sua vez no item, 17.1.3. deixou claro que no caso de eventual atraso no pagamento e, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, haverá incidência de atualização monetária, sobre o valor devido, “*pro rata die*”, ocorrida entre a data limite estipulada para pagamento e a da efetiva realização. Para esse fim, será utilizada a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE.

A estipulação do prazo de pagamento de até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços é razoável e proporcional, uma vez que expressa a praxe das contratações públicas.

Convém esclarecer a impugnante que no setor privado, quando se adquire algum produto ou serviço, como regra, deve-se efetuar o pagamento concomitantemente à entrega do objeto ou logo após o término de um serviço.

Já no setor público, quando é a Administração que adquire o bem, serviço ou obra, em relação ao pagamento, há todo um regramento determinado pela lei que ela deve seguir.

A começar pela comprovação, salvo no caso de Registro de Preços, de que existe recurso orçamentário para pagar o objeto da contratação, sob pena de o ato ser nulo e o gestor ser responsabilizado por contratar sem demonstrar a existência do recurso.

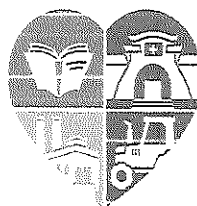
Após a demonstração da existência do recurso orçamentário e outras formalidades, como por exemplo a licitação, o objeto é adquirido. Mas, o pagamento é feito logo em seguida? A resposta é: Não! Na Administração Pública a regra é diferente. Como regra geral, a Administração tem o prazo de até 30 dias para pagar o seu fornecedor. Então, quer dizer que assim que eu entregar a mercadoria/serviço/obra posso aguardar o pagamento em até 30 dias.

A resposta a esse questionamento também é: Não! E é aí que reside um dos grandes problemas de quem fornece para a Administração, é preciso que se tenha capital para suportar a espera de até 30 dias para recebimento e esses 30 dias não são contados da entrega do objeto ou da prestação dos serviços, mas da liquidação da despesa. E o que é isso?

A lei 4.320/64, artigo 63 traz o conceito: “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

Explicando, quando o contratado executa o objeto (que pode ser um fornecimento ou a execução de um serviço ou obra), ele emitirá a nota fiscal e a encaminhará para a Administração contratante, juntamente com a documentação complementar, se necessário (como comprovantes de pagamento de encargos trabalhistas, por exemplo). Lá, o fiscal ou gestor do contrato irá conferi-la e, caso esteja tudo correto a encaminhará ao setor responsável para pagamento, isso se chama liquidação da despesa.

A partir da data da liquidação da despesa é que se inicia a contagem do prazo de até 30 dias para o pagamento e não da data do cumprimento do objeto contratado. No caso de materiais entregues de forma parcelada ou serviço como é o caso, ou obra feitos por etapas o pagamento é feito por fornecimento ou medição respectivamente, sendo que a cada cumprimento é emitida uma nota fiscal que, posteriormente, será liquidada e depois paga.



É assim que funciona o pagamento na Administração pública. Foi por isso que o Edital no item 17.1. e em outros itens definiu que o pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e o visto do setor responsável do Município de Ibiá, comprovando a prestação dos serviços.

Não há nada de ilegal, na forma e prazo de pagamento estipulado no edital, apenas se estabelece prazo razoável e proporcional já que a Lei 8.666/93 que estabelecia o prazo de 30 dias foi revogada e a nova Lei 14.133/2021 que está em vigor não estabelece prazo de pagamento.

Sem razão portanto, a impugnante quando pleiteia a alteração no prazo e forma de pagamento, sendo certo que o Edital não será alterado.

Dessa forma, considerando que todo ato convocatório e processo licitatório devem ser baseados em critérios e fatores objetivos de julgamento; considerando também o âmbito de atuação do Município de Ibiá-MG, pode-se reforçar que as exigências estabelecidas no edital estão de acordo com o entendimento dos Tribunais e prestigiam os princípios da razoabilidade, legalidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, a forma e prazo de pagamento não se trata de premissa restritiva, mas da efetiva escolha dentro do poder discricionário da Administração.

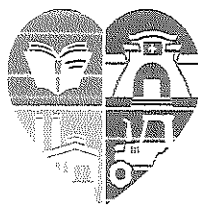
A avaliação sobre a necessidade de determinada exigência, sobre a sua efetiva utilidade na execução do serviço, ou sobre eventuais vantagens cabe à própria Administração Pública. Isso significa que a Administração tem autonomia para definir os requisitos e condições de contratação com base em sua realidade e necessidades, sendo a responsável por analisar se uma exigência é essencial ou não.

Neste sentido, considera que: Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50., ensina que (...) **"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."** (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público,



dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também à pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Destarte, verifica-se que o que pretende a Impugnante é singularizar situação que lhe atenda em detrimento ao interesse público, a discricionariedade (conveniência e oportunidade).

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante quanto às exigências impugnadas.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

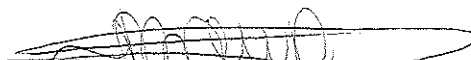
Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, decido receber, conhecer, e, no mérito julgar totalmente improcedente a Impugnação em epígrafe interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 034/2025, mantendo-se, assim, todos termos constantes nos itens do Edital.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 26/05/2025 às 14:00 (quatorze horas).

Intime-se pelo Sistema pelo site <https://licitanet.com.br/> com cópia nos autos físico..

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Ibiá-MG, 22 de maio de 2025.


Fabricio Antônio de Araújo
Pregoeiro